



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO nº 143.569

Rio Branco-AC, 14/07/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 139.826 (Auditoria de Conformidade no fornecimento e no consumo de combustível no Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA), apenso aos Embargos de Declaração nº 140.976.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Edvaldo Soares de Magalhães**, ex-Diretor-Presidente do DEPASA, contra decisão que o condenou a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 156.915,60 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), em face do abastecimento de veículos não oficiais ou sem vínculos institucionais (alugados, entidades conveniadas, etc.), ou sem condições de uso, e do abastecimento acima da capacidade do tanque de combustível dos veículos, acrescido de multa acessória de 10%.

O recorrente alega, em síntese, que foi anexado aos autos, e replicado pela unidade técnica, tabela que comprova que os veículos abastecidos tinham vínculo institucional com o DEPASA e que os abastecimentos acima das capacidades dos tanques de combustíveis dos veículos foram realizados em galões e transportados para atender as cidades de Senador Guiomard, Bujari, Porto Acre, Vila Campinas, Capixaba, Acrelândia e Plácido de Castro com o objetivo de atender as necessidades do DEPASA naquelas localidades.

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Aduz ainda que os contratos foram devidamente acompanhados e fiscalizados por pessoas designadas para tal feito e que a unidade técnica não logrou êxito em comprovar a grave acusação de que este permitiu ou concorreu para que pessoa física ou jurídica privada utilizasse bens, verbas ou valores da Administração Pública sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, sendo que a condenação que lhe foi imposta configuraria o enriquecimento sem causa do Governo do Estado do Acre, tendo em vista que o mesmo não se locupletou dos valores ora questionados.

Por último, destaca que as decisões administrativas (inclusive as do TCE/AC, órgão controlador) devem ser pautadas nas reais circunstâncias e dificuldades da época dos fatos enfrentadas pelos gestores, bem como na segurança jurídica irradiada da jurisprudência do órgão controlador quanto a fatos semelhantes, conforme os princípios introduzidos pela Lei nº 13.665/2018 e seu recente decreto federal regulamentador nº 9.830/2019, e que não há prova cabal e conclusiva de que o gestor tenha agido com dolo (eventual e específico) ou erro grosseiro, não sendo hipótese de dolo, impossível a sua responsabilização.

A DAFO, analisando as razões recursais (fls. 34/40), informa que o recorrente se limitou a reproduzir a mesma argumentação da fase de defesa, não acrescentando qualquer informação ou documentação capaz de

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

demonstrar o desacerto da decisão recorrida, o que viola o princípio da dialeticidade, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Com relação ao dever de aplicação da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assinalou que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada ao relatório.

Por fim, salientou que os Tribunais de Contas, essencialmente, julgam a regularidade ou não de condutas (atos de gestão) praticadas por pessoas no trato com a coisa pública, e no caso em tela ficou comprovada a irregularidade dos atos praticados na gestão de recursos públicos em sua conduta ao autorizar o pagamento, na função de ordenador de despesa, sem observar os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade, permitindo ou concorrendo para o abastecimento de veículos não oficiais ou sem vínculos institucionais, ou mesmo, sem condições de uso.

Pugnou, então, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 18/05/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Compulsando os argumentos utilizados pelo recorrente, de fato são os mesmos já analisados e afastados, sendo que a equipe de auditoria confrontou as informações contidas na relação de veículos utilizados em 2016 e as cópias dos CRLV's¹, daqueles locados pelo DEPASA, com a relação discriminada de abastecimento de combustível, verificando que as requisições relacionadas na tabela anexa ao Relatório de Auditoria apresentaram veículos que não pertenciam àquela instituição, não integravam a relação de locação e que não tinham sido cedidos por outros órgãos.

Na análise das defesas apresentadas naqueles autos, foi considerado comprovado o vínculo institucional dos veículos relacionados a contratos de locação cujos CRLV's foram apresentados no processo.

Contudo, consta que 09 (nove) veículos foram informados como pertencentes a diversas instituições estaduais, entretanto, conforme documentação acostada ao processo originário, estes seriam de particulares,

¹ Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

além de muitos abastecimentos terem sido feitos em veículos de funcionários do próprio Órgão.

Sobre o abastecimento acima da capacidade dos tanques de combustível, também é feita a mesma alegação anteriormente utilizada, tendo sido afastada, pois, não foram apresentados os Diários de Bordo ou documentos equivalentes para comprovar as justificativas apresentadas, contrariando a Orientação CGE/AC nº 002/2013.

Cabe ainda mencionar que o gestor alega que a responsabilidade deveria recair sobre o fiscal e a empresa contratada, porém, analisando os relatórios do processo originário, não é feita nenhuma identificação de fiscal para o contrato em questão, nem o gestor apresenta qualquer Portaria nomeando um representante da Administração Pública para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Desta forma, improcedente as alegações recursais.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento parcial do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo desprovimento, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador